



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Macaé

Rodovia RJ 168, KM 04, s/nº - Bairro: VIRGEM SANTA - CEP: 27948-010 - Fone: (22)2123-3514 - Email: 01vf-mc@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003643-89.2022.4.02.5116/RJ

AUTOR: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO E SOCIAL, ETC

RÉU: USINA TERMOELETRICA NOSSA SENHORA DE FATIMA S.A.

RÉU: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A

RÉU: LITOS ENERGIA LTDA

RÉU: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: GLOBAL PARTICIPACOES EM ENERGIA S.A.

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Ação civil pública ambiental ajuizada por INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE em face dos seguintes réus:

- a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA;
- b) UNIÃO FEDERAL;
- c) INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA;
- d) ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
- e) EDF NORTE FLUMINENSE S.A. – USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A.;
- f) GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S.A. (Jaci e Tupã);
- g) USINA TERMELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
- h) LITOS ENERGIA LTDA.

2. O objeto da demanda, conforme descrito na própria petição inicial, é o seguinte:

De início, registre-se que a presente ação busca, em primeiro lugar, declarar a necessidade do IBAMA exigir previamente a quaisquer licenças ambientais, e ao INEA expedir quaisquer Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as respectivas outorgas, sem antes exigir: (i) a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, na forma da Lei Estadual n.º 3.111/98, que determina que há a obrigatoriedade de realização da AAE quando mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental for instalado na mesma bacia hidrográfica, para avaliar os impactos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos; (ii) da atualização do plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, assim como do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia (ambos os estudos já em fase de contratação de empresa especializada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras)(Doc. 13 e 14), para licenciar o verdadeiro complexo termelétrico que está em fase de licenciamento pelo IBAMA, como pressuposto jurídico para dar continuidade aos procedimentos de licenciamento ambiental ou expedir licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, assim como dos procedimentos de concessão dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica as respectivas outorga de uso de água por parte do INEA para os empreendimentos objetos dessa ação; e, iv) apresentar o Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, apresentando o inventário de emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE's, na forma do documento “Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis.” (Doc. 15)

(...)

Por consequência, o Instituto Internacional Arayara sustenta que há óbice jurídico à expedição de licenças ambientais pelo IBAMA, assim como dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as respectivas outorgas pelo INEA, de modo a impor a anulação dos procedimentos de licenciamento ambiental e a anulação das licenças já concedidas, assim como dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as respectivas outorgas pelo INEA em favor dos empreendedores, já expedidas durante a marcha processual, uma vez que já houve as respectivas Audiências Públicas para os empreendimentos objetos desta ação.

(...)



Como mencionado acima, o cerne da discussão trazida aqui é sobre a NECESSIDADE da realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, da atualização do plano de bacia hidrográfica e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica e do Diagnóstico Climático nos procedimentos que correm no IBAMA, assim como os que correm no INEA, o que, à evidência, não se confunde com os estudos apresentados individualmente por cada um dos empreendedores.

3. Pede-se tutela de urgência, consistente nas seguintes determinações:

A concessão de tutela de urgência, consistente em:

a) Suspender imediatamente os processos de licenciamento ambiental das Usinas objetos desta Ação, que tramita junto ao Réu Ibama, até que sejam sanados pelos empreendedores os vícios do EIA-RIMA's apontados pelo próprio Ibama na "Nota Informativa nº 10908335/2021-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC - Número do Processo: 02001.012263/2021-10.", onde reconhece que não haverá água para abastecer as turbinas das Usinas Termoelétricas Jaci e Tupã.(págs. 226/238), assim como os vícios apontados em relação às dispersões atmosféricas dos empreendimentos, ressaltando-se ultrapassagens dos poluentes ozônio e o NOx.

b) determinar que o réu IBAMA para apresente nos autos o estudo da análise de mérito dos EIA/RIMA's apresentados, elaborado por equipe técnica multidisciplinar designada pelo órgão licenciador, a fim de verificar as graves inconsistências apontadas pelos autores e pelos pareceres científicos; e que a apresentação do estudo seja prévio à concessão de quaisquer licenças (prévia, instalação e operação);

c) determinar que o réu INEA para apresentar os estudos técnicos e de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras que embasaram a concessão dos Certificados de Disponibilidade hídrica e as outorgas para os empreendimentos objeto desta ação;

d) sejam reconhecidas as omissões presentes nos EIA/RIMA's identificados pelo Ibama, a fim de que sejam sanadas pelo órgão licenciador antes do andamento do processo de licenciamento ambiental, ficando os réus vinculados à solução dos vícios e omissões constantes nos EIA/RIMA's para que ocorra o regular prosseguimento do feito;

e) Seja determinada a suspensão de todos os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimentos objeto desta ação até que seja finalizada a atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da bacia, e, ainda, após a apresentação dos respectivos estudos, que estes sejam considerados para análise dos processos de licenciamentos ambientais dos empreendimentos objeto desta ação;

f) Determinar que sejam suspensos os efeitos de todas as licenças já concedidas e suspenso o licenciamento ambiental de todos os empreendimentos objeto desta ação civil pública, enquanto não for garantida a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, e, ainda, seja determinado aos Réus que não expeçam ou renovem nenhuma licença/autorização ambiental até a realização do referido estudo e que este seja considerado na análise de mérito dos licenciamentos;

g) Determinar que sejam suspensos os efeitos de todas os Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas já concedidas pelo INEA e suspenso todos os procedimentos de concessão de Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas referentes aos empreendimentos objeto desta Ação enquanto não for finalizada a atualização do Plano de Bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica, e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;

h) Determinar a apresentação do Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, no documento "Inserção de Diagnóstico Climático no Licenciamento Ambiental em Empreendimentos e Atividades que envolvem Combustíveis Fósseis" (Doc. 16) e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da presente demanda;

i) Que o Ibama, assim como o Ministério da Saúde (União) promovam, em regime de urgência, a avaliação da qualidade do ar e os efeitos adversos ao meio ambiente e à saúde pública no Município, de acordo com os valores indicadores da qualidade do ar atualmente adotados pela OMS e considerados seguros à saúde humana;

j) Com base no princípio da precaução e frente à grave situação de emergência climática, seja determinado ao Ibama a inclusão nos termos de Referência que tratam dos processo de licenciamento das Usinas das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudanças Climáticas – PNMC, lei 12.18709 e as diretrizes da Lei Estadual, que criou a Política do Estado do Rio sobre Mudanças Climáticas, sobretudo, a necessidade de realização da Avaliação Ambiental Estratégica nos empreendimentos com grande potencial poluidor pela queima do gás natural, assim como a determinação da inclusão de análise de riscos à saúde humana, haja vista a necessidade de analisar os efeitos sinérgicos e cumulativos desse tipo de empreendimento.

k) Determinar a realização de perícia técnica a fim de averiguar os eventuais danos ambientais já causados pelos empreendimentos em questão;

l) Determinar que os empreendedores não realizem qualquer obra e atividade relativa ao Complexo Termelétrico enquanto não for devidamente realizada da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, assim como da atualização do plano de bacia, do estudo de disponibilidade hídrica da bacia e os demais estudos e avaliações requeridas nesta demanda;

4. A decisão de Evento 3 postergou a análise do pedido liminar para depois das contestações.

5. O IBAMA apresentou contestação no Evento 36, sem preliminares.

6. A UNIÃO apresentou contestação no Evento 38, suscitando sua ilegitimidade passiva.

7. A LITOS ENERGIA LTDA. apresentou contestação no Evento 41, suscitando falta de interesse processual.

8. A USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A. apresentou contestação no Evento 43, suscitando falta de interesse processual.

9. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contestação no Evento 44, suscitando sua ilegitimidade passiva.

10. O INEA apresentou contestação no Evento 46.

11. A GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S/A apresentou contestação no Evento 52.

12. A parte autora peticionou no Evento 58.

13. A LITOS ENERGIA LTDA. peticionou no Evento 59.

14. A USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A. peticionou no Evento 63.

15. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO peticionou no Evento 68, juntando informações fornecidas pelo INEA.

16. A USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A. apresentou contestação no Evento 84. suscitando falta de interesse processual.

17. O MPF apresentou o parecer de Evento 89.

18. Proferiu-se a decisão de Evento 91, com o seguinte dispositivo:

*53. Por todo o exposto, **DECIDO**:*

a) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, pelo que excludo esse réu do polo passivo;

b) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo que excludo esse réu do polo passivo;

c) REJEITAR a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelos réus LITOS ENERGIA LTDA., USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A. e USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A.;

d) INDEFERIR o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

54. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

19. Após manifestação das partes, foi proferida a decisão de Evento 127:

DESPACHO/DECISÃO

1. Na decisão de Evento 91, este juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

2. GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S/A, IBAMA, USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A, LITOS ENERGIA LTDA, USINA TERMOELÉTRICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A e ESTADO DO RIO DE JANEIRO informaram não ter outras provas a produzir (Eventos 113, 114, 115, 119, 120 e 121).

*3. A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. Disse que "é imprescindível a oitiva dos servidores públicos do IBAMA que elaboraram os referidos documentos na condição de testemunhas a fim de esclarecer o teor do referido documento, sobretudo a respeito da necessidade da realização dos estudos ambientais requeridos nesta ação civil pública e os riscos socioambientais de sua não realização". Afirmou ainda que "no decorrer da exordial foram requeridos diversos pedidos de produção de prova documental que, salvo melhor juízo, são fundamentais para a adequada instrução do feito". Indicou os seguintes documentos pretendidos: **a)** determinação de que o Município de Macaé e o INEA apresentem levantamento/listagem de outorgas preventivas e outorgas de uso de recursos hídricos emitidas em relação ao uso a partir do Rio Macaé a fim de que se tenha um conhecimento completo acerca do real comprometimento dos recursos hídricos do Município. Juntamente com isso, deve o Município de Macaé e o INEA apresentar os estudos técnicos e de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras que embasaram a concessão dos Certificados de Disponibilidade hídrica e as outorgas para os empreendimentos objeto desta ação; **b)** determinação de que o IBAMA e o INEA forneçam relatório de monitoramento da qualidade do ar na região do Município de Macaé a fim de que possa se identificar, com maior propriedade, a quantidade de poluentes e a situação atual carga sobre a bacia aérea da região; **c)** determinação de que o IBAMA apresente nos autos o estudo da análise de mérito dos EIA/RIMA's apresentados nos licenciamentos dos empreendimentos objeto da presente demanda. Requereu também a "produção de prova pericial a ser realizada por expert designado pelo Juízo a fim de que seja realizada a revisão dos documentos já colacionados, sobretudo os relativos à disponibilidade hídrica e poluição do ar; bem como os documentos que foram requeridos em sede de produção de prova documental e aqueles que eventualmente o Sr. perito entender necessários a fim de se demonstrar que (i) dada a excepcionalidade e magnitude do complexo de empreendimentos que estão sendo instalados na região de Macaé é necessária a realização de AAE para real e adequada compreensão e dimensionamento do impacto socioambiental causado; (ii) existe grave risco de faltar recursos hídricos por conta da sobrecarga da bacia hidrográfica da região; (iii) existe sobrecarga da bacia aérea da região por conta da sobrecarga de emissões (tanto atuais como projetadas) dos empreendimentos".*

4. Pois bem.

5. A prova a ser produzida em juízo deve recair sobre fatos controvertidos cuja efetiva existência/ocorrência (ou não) seja relevante à **análise jurídica** da pretensão da parte.

6. A meu ver, a quantidade de provas requerida pela parte autora configura, na verdade, uma aparente tentativa de transformar este processo judicial em uma instância de fiscalização/revisão **técnica** de órgãos ambientais. Aliás, boa parte do que a parte autora requer a título de provas não representa uma mera solicitação de documentos específicos, mas sim uma espécie de "estudo" ou "análise" por parte de determinados entes públicos ou pessoas físicas (aqui incluídas eventuais testemunhas ou perito), o que aliás até se confunde em certa medida com parte do pedido principal, que é exatamente a realização de certos estudos ou análises. De resto, a parte não indicou qualquer documento cuja obtenção dependa de intervenção judicial, não tendo demonstrado qualquer resistência dos entes públicos em fornecer qualquer tipo de documento ou informação.

7. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na discricionariedade técnica dos órgãos ambientais, mas apenas verificar se as normas de regência estão sendo observadas ou não.

8. Como já pontuado pela própria parte autora neste feito, **"o cerne da discussão trazida aqui é sobre a NECESSIDADE da realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, da atualização do plano de bacia hidrográfica e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica e do Diagnóstico Climático nos procedimentos que correm no IBAMA, assim como os que correm no INEA"**.

9. Sendo assim, a sentença deverá examinar, essencialmente, uma questão de direito - e não uma questão de fato.

10. Sendo assim, **INDEFIRO** os pedidos da parte autora.

11. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para julgamento.

20. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, este teve provimento negado.

21. Vieram os autos conclusos para julgamento.

22. Pois bem.

23. Os mesmos argumentos que embasaram a rejeição do pedido de tutela de urgência fundamentam a improcedência dos pedidos - especialmente porque não alterado o cenário fático, jurídico e probatório desde então.

24. Como pontuado pela autora, **"o cerne da discussão trazida aqui é sobre a NECESSIDADE da realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, da atualização do plano de bacia hidrográfica e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica e do Diagnóstico Climático nos procedimentos que correm no IBAMA, assim como os que correm no INEA"**.

25. Alega que tal obrigação *"não se confunde com os estudos apresentados individualmente por cada um dos empreendedores"*.

26. Ainda segundo a parte autora, *"encontra-se, neste exato momento, em procedimento de licenciamento ambiental no território do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, um verdadeiro complexo termelétrico"*.

27. Aduz que a quantidade de empreendimentos *"já autoriza e determina que o IBAMA e o INEA realizem, previamente aos Estudos de Impactos Ambientais, a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, a atualização do plano de bacia hidrográfica e a atualização do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia, assim como a necessária consideração dos efeitos climáticos que os empreendimentos irão causar, por meio do inventário de emissões de gases do efeito estufa"*.

28. Sustenta a *"necessidade da realização prévia da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE como requisitos de validade dos procedimentos de licenciamento ambiental e das concessões dos certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica e das Outorgas de uso de água dos empreendimentos objetos desta ação"*.

29. Alega que *"a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE deve ser feita de maneira preliminar aos atos de licenciamentos e de outorgas. Do contrário, não se cumpre o princípio da precaução e prevenção no que toca a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado"*, daí por que, segundo afirma, *"no caso aqui tratado, a ausência da AAE tornam todos os procedimentos administrativos até aqui realizados irremediavelmente comprometidos por vício essencial, uma vez que os órgãos ambientais fugiram as determinações legais obrigatórias estabelecidas, tendo em vista que o IBAMA e o INEA não exigiram a AAE para que o Poder Público saiba a real capacidade de suporte do ambiente"*.

30. Afirma que *"todo e qualquer empreendimento humano na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras somente pode ser levado a efeito depois do estrito cumprimento das normas destinadas a protegê-lo, entre as quais a que obriga a realização da Avaliação Ambiental Estratégica que atenda à finalidade constitucional, legal e infralegal"*.

31. Invoca o Decreto Federal nº 4.339/2002 e a Lei Estadual 3.111/98 como fundamento de sua pretensão.

32. Aponta ainda que a obrigação estaria contida nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei 6.938/81.

33. Sustenta que *"a "avaliação de impactos ambientais" prevista no ordenamento constitucional, legal e infraconstitucional, como instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, é, na verdade, gênero com diversas espécies (EIA/RIMA, Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação da área Degradada, Análise Preliminar de Risco) uma das quais é exatamente a Avaliação Ambiental Estratégica"*.

34. Aduz haver *"a possibilidade de conflitos ambientais relativos ao uso da água, uma vez que o abastecimento do Complexo Termelétrico não seria prioritário em situação de escassez hídrica, mas sim o abastecimento humano e a dessedentação de animais, conforme estabelecido pela Lei das Águas"*.

35. Sustenta que *"ao ser adotada a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão, e, ainda, considerando a finalidade da outorga, é evidente que a concessão ou não, a qual implica em uso de recursos hídricos na Bacia, somente pode ocorrer se não houver prejuízo à quantidade e à qualidade dos usos na Bacia e isso só será possível seguindo rigorosamente o que diz o plano de bacia, o que não é o caso"*. Alega ainda que *"as autoridades estaduais, municipais e os próprios empreendedores já têm conhecimento da situação crítica de diminuição da vazão do Rio Macaé ao longo dos anos"*.

36. Teceu considerações mais genéricas sobre o Inquérito Civil IC nº 1.30.015.000161/2021-82 (diminuição do volume de água ao longo dos anos), o Inquérito Civil 1.30.015.000615/2020-34 (emissões de poluentes na saúde humana), o Inquérito Civil nº 1.30.015.000615/2020-34 (saturação da bacia aérea do Município), e sobre o setor energético brasileiro e o dever de preservação do meio ambiente.

37. Finalizou citando, de modo genérico, normas constitucionais e infraconstitucionais que cuidam da garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

38. Pois bem.

39. Embora os fundamentos da petição inicial sejam muito bem articulados, o fato é que a parte autora pretende que este juízo substitua a regulamentação ambiental e imponha aos réus obrigações não estabelecidas em lei.

40. A parte autora trouxe várias questões de fato, estudos científicos e opiniões de especialistas, mas, no aspecto propriamente jurídico, a petição inicial basicamente invocou princípios gerais de direito ambiental (como prevenção e precaução) e alguns poucos dispositivos legais que, a meu ver, não sustentam a sua pretensão.

41. A Lei Estadual 3.111/98 tem a seguinte redação:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

**Art. 2º - O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental*

42. Tal norma apenas impõe uma *"análise conjunta dos empreendimentos"*, nada estabelecendo sobre a forma com que essa análise será feita. Como bem sustentado pelo MPF, *"o preceito estadual parece obrigar a avaliação conjunta de projetos ou empreendimentos que foram submetidos a análise do INEA para licenciamento com a apresentação de EIA/RIMA, incluindo os já licenciados ou não. Assim, a norma impõe uma avaliação conjunta de projetos, e não tem por fim auxiliar o tomador de decisão sobre Políticas, Planos e Programas, caracterizando, salvo melhor juízo, uma Avaliação Ambiental Integrada ("AAI"), espécie de análise ambiental com escopo e natureza diversos da AAE"*.

43. O Decreto Federal nº 4.339/2002 apenas prevê como um dos objetivos específicos o seguinte: *"estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente"*. O caráter de mera diretriz desse dispositivo é evidente. Não há, nele, especificação dos casos em que isso deve ser feito, por quem deve ser feito, nem a forma a ser feita. Veja-se que o dispositivo menciona *"inclusive avaliação ambiental estratégica"*, a sugerir que esta é apenas uma das formas de realização de estudos de impacto ambiental. Não há como extrair desse dispositivo legal uma obrigação para casos específicos. O seu caráter meramente diretivo e programático deixa evidente a necessidade de que seja complementado por outras normas, possuindo eficácia limitada, portanto.

44. Do mesmo modo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei Federal nº 6.938/81, que apenas preveem, de modo genérico, a possibilidade de realização de estudos ambientais e de avaliação de impactos ambientais. Não há, nessas normas, qualquer obrigação específica.

45. Tenho para mim, portanto, que a parte autora julga que seria interessante ao meio ambiente que fossem tomadas, pelos réus, as medidas que indicou na petição inicial. E pediu que o juízo as imponha aos réus. Mas não há qualquer norma que fundamente a sua pretensão.

46. Como bem apontado pelo MPF em seu parecer, *"apesar de ser conveniente e oportuna, em alguns casos, a adoção da AAE para uma melhor elaboração de políticas, planos e programas, não há obrigatoriedade legal de sua adoção nos processos de tomada de decisão em procedimentos de licenciamento ambiental de projetos, sendo ele direcionado, nos termos acima colocados, para auxiliar os órgãos tomadores de decisão a respeito da elaboração de políticas, planos e programas. Em outros termos, não está o administrador público obrigado a realizar a avaliação"*.

47. Remorou o MPF que *"esse foi o entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Suspensão de Segurança nº 1.863/PR, julgada pela Corte Especial, quando apreciou imbróglio envolvendo o setor hidroelétrico"*

Discute-se, em resumo, se é possível condicionar a concessão de licença de instalação (LI) de usinas hidrelétricas (UHE) à prévia avaliação ambiental integrada (AAI) das consequências da obra para toda a bacia hidrográfica que compreende o rio onde se pretende implantar o empreendimento. [...] A construção dos empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Rio Tibagi – narram os autos – não está sendo planejada sem estudos de impacto ambiental. Ao invés de um estudo maior, englobando toda a bacia, optou-se pela elaboração de estudos menores, individualizados para cada empreendimento. Não há, portanto, risco de que a proteção ao meio ambiente seja esquecida. [...] Tal rapidez – repito – não se dará à custa de ignorar os impactos ambientais: no caso, a exigência constitucional de realização prévia de estudo de impacto ambiental está sendo observada. Ciente de que cada um dos empreendimentos será precedido de EIA, não me parece razoável – ao contrário, parece-me mesmo desproporcional – exigir avaliação ambiental integrada prévia como condição para a concessão de licença de instalação"

48. Apontou ainda o MPF que *"a exigência de estudos não exigidos por lei foi rechaçada em sede de mandado de segurança pelo Tribunal Federal da 4ª Região (MS 2008.04.00.015393-9/PR, 17/01/2011):*

Diante da imperiosa necessidade econômica e social da construção de usinas hidrelétricas, respeitada a proteção ao meio ambiente, configurada a partir da emissão de licença prévia e licença de instalação pelo Instituto Ambiental do Paraná, incabível a exigência da avaliação ambiental integrada (AAI) como condição para a concessão da licença de instalação (LI) nos termos pretendidos pelo presente mandado de segurança".

49. Tenho como acertada, portanto, a conclusão do parecer ministerial: *"em suma, seja pela ausência se lei ou norma impondo sua adoção no processo de licenciamento, seja pela inexistência de parâmetros claros e precisos para sua imposição de sua elaboração pelo judiciário, não é possível inserir via judicial a AAE como requisito para o processo administrativo de licenciamento ambiental. Impor, via ação judicial, a AAE como requisito desses processos gera insegurança jurídica e afeta a estabilidade de expectativas dos setores públicos e privados. Há instrumentos determinados que foram eleitos pela nossa Constituição, por nossas leis e resoluções do Conama para estruturar esse processo decisório, não cabendo ao Judiciário, sob pena de violação da separação dos poderes, alterar a norma processual administrativa para impor determinado rito"*.

50. Idêntico raciocínio se aplica ao pedido de *"apresentação do Diagnóstico Climático na forma do que preconiza a ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente"*.

51. Quanto ao pleito de *"a avaliação da qualidade do ar e os efeitos adversos ao meio ambiente e à saúde pública no Município de Macaé"*, considero também assistir razão ao MPF quando aponta que *"trata-se de um pedido abrangente, que pela sua própria natureza não se restringe nem poderia se restringir aos empreendimentos questionados nesta ação civil, já que a poluição atmosférica tem diversas fontes, de forma que a medida adequada para o tratamento da questão deverá ser abrangente e contemplar diversos setores. Note-se que pleito idêntico a este, fundado nos mesmos elementos de fato e de direito, foi formulado pela demandante na já citada ação civil pública nº 5004416-37.2022.4.02.5116"*.

52. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

53. Sem custas nem honorários (art. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985).

54. Intimem-se as partes e o MPF.

55. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019637315v2** e do código CRC **21efabd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA**
Data e Hora: 26/06/2026, às 15:19:11

5003643-89.2022.4.02.5116

510019637315.V2